

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo N.º 13888-000.043/87-97

Sessão de 07 de junho de 1990

ACORDÃO N.º 202-03.442

Recurso n.º 79.007

Recorrente CARMIGNANI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS

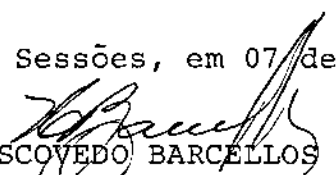
Recorrida DRF EM LIMEIRA - SP

IPI - LANÇAMENTO - APURAÇÃO COM BASE EM ELEMENTOS SUBSIDIÁRIOS - Exigência que tem por base os estoques, a aquisição e o consumo de rolhas metálicas e contagotas utilizadas no processo produtivo de bebidas. Consideração de quebras e de dados quantitativos na apuração.
Recurso provido em parte.

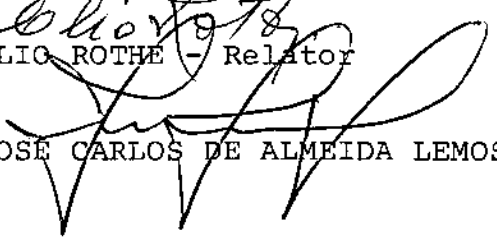
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARMIGNANI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência as parcelas indicadas no voto do relator.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 1990


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ELCIO ROTHE - Relator


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 08 JAN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ISABEL DUTRA DE C. TEIXEIRA (suplente), ALDE SANTOS JÚNIOR, OSCAR LUÍS DE MORAIS, HELENA MARIA POJO DO REGO, ANTONIO CARLOS DE MORAES e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 13.888-000.043/87-97

Recurso n.º: 79.007
Acórdão n.º: 202-03.442
Recorrente: CARMIGNANI S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS

R E L A T Ó R I O

CARMIGNANI S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS
recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls.
36/41, do Delegado da Receita Federal em Limeira que julgou pro
cedente em parte o Auto de Infração de fls. 13.

Conforme o referido Auto de Infração, Termo de
Verificação de fls. 12 e Demonstrativo de Apuração da Produção
através do Consumo de Rolhas Metálicas e Conta-Gotas de fls.5 e
6, a ora recorrente deixou de registrar a saída de aguardente
acondicionada em litros e garrafas, nos anos de 1983 e 1984, sen
do devedora da importância de Cz\$ 217.483,46 a título de imposto
sobre produtos industrializados. Exigidos, também, correção mo-
netária, multa e juros de mora. Dado como enquadramento legal o
art. 343, § 1º, do RIPI/82, e aplicada a multa do art. 364, II,
do mesmo RIPI.

A apuração teve por base o confronto entre as
quantidades de aguardente declaradamente vendidas e o consumo
de rolhas metálicas e conta-gotas, tendo em vista os dados cons
tantes do Registro de Controle da Produção e do Estoque e do Re
gistro de Inventários, sendo que, de acordo com os demonstrati-

Processo nº 13.888-000.043/87-97

Acórdão nº 202-03.442

vos de fls. 5 e 6, o consumo de rolhas metálicas e conta-gotas foi obtido, em cada ano e para os produtos que menciona, pela soma dos estoques iniciais de inventário com as aquisições menos os estoques finais de inventário, resultando, afinal, nas seguintes diferenças que evidenciam a saída de produtos sem emissão de documentos fiscais:

a) no ano de 1983: 79.340 litros das marcas Cavalinho Luxo e Horse's Neck;

b) no ano de 1984: 1.253.687 garrafas das marcas Cavalinho, Pampinha e Branquinha, e, 584.042 litros das marcas Cavalinho e Horse's Neck.

Em sua impugnação de fls. 15/23 expõe, em síntese, o seguinte:

a) que supor-se que simples diferenças de tampinhas ou cápsulas são, incontestavelmente, vendas sem a emissão de notas fiscais e conseqüente falta de pagamento do IPI, é fazer juízo precipitado, pois existem várias circunstâncias que tornam o controle por unidades de tampinhas totalmente desfavorável aos contribuintes honestos, exemplificando que, num fornecimento de 50.000.000 de unidades por ano, a não entrega de 1% (500.000 unidades) não significa que teria vendido 500.000 unidades sem nota fiscal, por ser impossível a contagem das unidades compradas uma a uma, e, ainda, nos casos em que funcionários agindo com total má fé destruíssem tampinhas e cápsulas, também não estaria vendendo sem nota fiscal e sonegando IPI;

b) que, relativamente ao Auto de Infração, no

Processo nº 13.888-000.043/87-97

Acórdão nº 202-03.442

"Demonstrativo de Apuração da Produção Através do Consumo de Rolhas Metálicas e Conta-Gotas", as vendas registradas em litros no item "cápsulas Horse's Neck" anotou 80.784 litros vendidos em 1983 e 1984, quando, na realidade, 80.784 litros foram vendidos em 1983 e 97.908 litros foram vendidos em 1984.", sendo que por este erro o crédito padece de liquidez e certeza;

c) que nos demonstrativos mencionados não foram considerados os estoques iniciais e finais de produtos acabados que, naturalmente, estão com tampinhas e cápsulas;

d) que o Auto de Infração apresenta omissões outras como as quebras não contabilizadas e escrituradas, as devoluções de compras, etc..., pelo que, para melhor entendimento, faz um demonstrativo, do qual extraímos os seguintes itens, objeto de divergência pela impugnante:

1 - Nos anos de 1983 e 1984, relativamente aos produtos Cavalinho Luxo e Horse's Neck, deixaram de ser consideradas na apuração as quebras contabilizadas e escrituradas;

2 - No ano de 1984, em relação ao produto Cavalinho Luxo, deixaram ser consideradas na apuração as devoluções de cápsulas, contabilizadas e escrituradas, de 568.060 unidades;

3 - No ano de 1984, para as aguardentes Cavalinho, Pampinha e Branquinha, acondicionadas em garrafas e uso de tampinhas, é apontada a compra de 33.918.300 tampinhas enquanto que o levantamento fiscal apurou o quantitativo de 33.958.300 tampinhas; que deixaram de ser consideradas as quebras contabilizadas e escrituradas bem como devoluções de compras de 20.000

Processo nº 13.888-000.043/87-97

Acórdão nº 202-03.442

unidades; ainda, com relação a esses produtos, acondicionados em garrafas, aponta diferença que lhe é desfavorável pela conversão de litros em garrafas de 600ml.

Às fls. 33/35, informação fiscal que se faz acompanhada dos demonstrativos de fls. 28/32, tendo em vista o acolhimento de parte das incorreções apontadas pela impugnante, mais precisamente as seguintes:

a) as unidades faturadas no ano de 1984 do produto Horse's Neck (1 litro) são de 97.908;

b) passaram a ser considerados, na apuração, os estoques iniciais e finais de produtos acabados, que possuem tampinhas e cápsulas;

c) consideradas, no novo demonstrativo, no ano de 1984, as devoluções de compras de cápsulas para o produto Cavalinho Luxo (1 litro).

Esclarece a informação fiscal que as devoluções de 20.000 tampinhas metálicas de Cavalinho (garrafa) já haviam sido consideradas nos cálculos iniciais, pelo que não podem ser novamente computadas.

A decisão recorrida, por sua vez, julgou procedente em parte a exigência fiscal, acatando a impugnação do autuado somente naqueles pontos em que a informação fiscal concorreu com a impugnação, reduzindo assim o imposto exigido para Cr\$ 119.309.054 mais os correspondentes acréscimos legais, adotando como fundamento de decidir, em resumo:

a) que a modalidade de apuração de créditos tri-

Processo nº 13.888-000.043/87-97

Acórdão nº 202-03.442

butários, em conformidade com o artigo 343 do RIPI/82, não é excluída pela instituição do selo de controle que é mais um instrumento para inibir a prática da sonegação do imposto;

b) que a decantada lisura da autuada não tem respaldo, como menciona o fiscal autuante, eis que alvo de reiteradas autuações;

c) que a destruição de materiais por empregados fica no plano das alegações, porque nenhuma comunicação se fez à Secretaria da Receita Federal;

d) que os erros supostamente existentes foram acatados pelo autor do feito, consistindo em erro na transposição de valores e na reconsideração dos estoques iniciais e finais;

e) que a autuada carece de razão quanto às quebras alegadas, face à ausência de perdas no processo industrial;

f) a informação fiscal de fls. 28/35;

g) que "nos termos do art. 343 e §§, do RIPI/82, constituem elementos subsidiários, para cálculo da produção, o valor e quantidade dos produtos intermediários e embalagens adquiridos, tornando-se exigível o imposto correspondente".

Tempestivamente a autuada interpôs recurso a este Conselho contra a decisão singular, pelo qual reproduz razões de impugnação, aduzindo e requerendo, em síntese:

a) que, relativamente às quebras não admitidas em nenhum percentual, entende que "Supor-se que as máquinas da recorrente e de seus fornecedores funcionem à perfeição, como alega a fiscalização, sem qualquer margem de quebra, é elucubrar,

Processo nº 13.888-000.043/87-97

Acórdão nº 202-03.442

é imaginar o impossível, pois por mais perfeita que seja uma máquina, ela sempre proporciona uma quebra, seja esta por falta de lubrificação, oscilações de voltagem de energia elétrica, temperatura ambiente, etc...", por isso que quebras naturais, declaradas, contabilizadas e escrituradas serem tidas como sonegação de IPI é fazer juízo precipitado, já que as próprias empresas fabricantes de cápsulas e tampinhas admitem falhas e imperfeições de seus produtos em pequenos percentuais (documentação anexa) e a recorrente, pautada na legislação que rege a matéria, demonstrando sua boa fé, adapta esses problemas à sua contabilidade, com emissão de notas fiscais de quebras, conforme cópias anexas;

b) que, pelos demonstrativos referentes aos produtos Caninha Cavalinho Luxo (1 litro) e Horse's Neck (1 litro), para os anos de 1983 e 1984, as diferenças remanescentes da exigência dizem respeito apenas aos quantitativos de quebras, escrituradas e contabilizadas, não aceitas pela decisão recorrida, correspondentes aos percentuais de 2,499%, 0,662%, 1,441% e 0,601% do total adquirido;

c) que, relativamente ao produto Caninhas Cavalinho, Pampinha e Branquinha (600 ml), para o ano de 1984, a exigência apresenta as seguintes incorreções:

1 - as compras de tampinhas importam no quantitativo de 33.918.300 unidades e não, no de 33.958.300, como quer a fiscalização, o que se demonstra pelas notas fiscais de aquisição, como demonstrado às fls. 72 e 78/100;

2 - não considerou as quebras de tampinhas no

Processo nº 13.888-000.043/87-97

Acórdão nº 202-03.442

total de 428.318 unidades, escrituradas e contabilizadas, conforme notas fiscais emitidas às fls. 73 e 101/111;

3 - não considerou, também, a devolução de 20.000 tampinhas, conforme nota fiscal de fls. 112, uma vez que nos levantamentos não consta a anotação da referida devolução;

4 - a quantidade de litros vendidos e registrados, conforme livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque (fls. 205/218), importa em 22.491.338,40 litros e não, no total de 22.492.699 litros, como quer o fisco;

5 - a transformação dos 22.491.338,40 litros em quantitativo de garrafas deve ser feita tomando a unidade 0,600 l por garrafa e não, a de 0,612 l, como no levantamento fiscal;

6 - que, finalmente, a irrisória quantidade de 1.091 garrafas se justifica pela transformação de litros em garrafas de 600 ml, principalmente pelo espaço que contém a garrafa (gargalo), o que significa menos de 0,003% do total de tampinhas adquiridas em 1984,

d) que a jurisprudência desse Conselho, conforme ementas de diversos Acórdãos que transcreve, é no sentido geral de serem admitidas quebras no processo industrial;

e) que são infundados os ataques contidos na informação fiscal e na decisão singular, tecendo considerações a respeito;

f) que, concluindo, entende estar comprovado que inexistem diferenças e que as quebras são reais, sendo reconhecido pelos próprios fabricantes de tampinhas e cápsulas que o

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.888-000.043/87-97

Acórdão nº 202-03.442

processo de fabricação automatizado não funciona à perfeição, como consta da decisão recorrida, pedindo o provimento do recurso com o conseqüente cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

A matéria de fato controversa diz respeito a quantitativos constantes da apuração fiscal, bem como pela consideração da existência ou não de quebras no processo produtivo, já que outras ^o emissões referentes à metodologia adotada na apuração foram sanadas pela decisão recorrida.

Assiste razão à Recorrente nos pontos a seguir examinados.

No que se refere às quebras de tampinhas e cápsulas utilizadas nos produtos Cavalinho luxo (litro), Horse's Neck (litro) e Caninhas Cavalinho, Pampinha e Branquinha, nos anos de 1983 e 1984, a autuação não considerou a sua existência, alegando, na informação fiscal, sendo irreais e inexistentes por ser o processo de engarrafamento altamente automatizado e funcionando à perfeição. No entanto, a Recorrente, tanto em sua impugnação como em seu recurso, apresenta os quantitativos de tais quebras, com a emissão mensal de documentos (notas fiscais anexas) para o registro de tais quebras e finalidade de estorno de crédito de ICM.

É fato notório a ocorrência de quebras na utilização de tampinhas e cápsulas no engarrafamento de bebidas, razão pela qual não é de ser acolhida a simples alegação do Fisco de inexistência de tais quebras e, conseqüentemente, aceitáveis são as quebras especificadas pela Recorrente.

Relativamente às Caninhas Cavalinho, Pampinha e Branquinha, apuração de ano de 1984;

a) as compras de tampinhas devem ser consideradas pelo quantitativo de 33.918.300 unidades, demonstradas pela Recorrente conforme fls. 72 e 78/100, enquanto que o Fisco não justifica o

segue-

quantitativo de 33.958.300 unidades que aponta em seu levantamento;

b) do mesmo modo, o Fisco não demonstra haver considerado na apuração a devolução de 20.000 tampinhas, devolvidas conforme nota fiscal de fls. 112, apresentada pela Recorrente;

c) também, na apuração, deve ser considerada a saída de 22.491.338,4 litros porque comprovados pela Recorrente conforme fls. 205/218, enquanto que o Fisco não justifica o quantitativo apontado;

d) ainda, na transformação litro/garrafa deve ser considerada a capacidade de 600 ml (0,600 l), conforme dispõe a Norma Brasileira Compulsória (NBR) 7840, aprovada pela Resolução nº 02/83 do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO (D.O.U., I, de 16.05.83).

Por último, não assiste razão à Recorrente quando pretende justificar a diferença final de 1.091 garrafas de Caninhas Cavalinho, Pampinha e Branquinha como resultante da transformação litro/garrafa, eis que a transformação se fez adotando a capacidade de 0,600 l, oficializada pelas normas técnicas.

Pelo exposto, dou provimento em parte ao recurso voluntária, para que seja reduzido o valor da exigência em face das considerações retromencionadas.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 1990


ELIO ROTHE